

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI n.º 5.672/2001 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre alterações dos artigos 15, 137, 161, 172, 254-A e 277 da Lei n.º 6.404/1976, que dispõe sobre a sociedade por ações e dá outras providências.

Relator: Deputado João Lyra

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

I - Considerações sobre o Projeto e Parecer do Relator

O Projeto de Lei n.º 5.672/2001, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, reveste-se de importância excepcional para a reformulação da estrutura das sociedades anônimas, com repercussões profundas em relação à política de investimentos na área do mercado de capitais e, conseqüentemente, do próprio desenvolvimento econômico do país.

Devo ressaltar a lúcida apreciação desse Projeto de Lei formulada pelo ilustre Relator, Deputado João Lyra, que enfatizou com precisão os seus diversos aspectos.

Em ambos documentos se vislumbra o objetivo essencial do Autor e do Digno Relator quanto a aprimorar a legislação vigente

reguladora da instituição e funcionamento das sociedades por ações, particularmente no que se refere aos direitos, vantagens e garantias proporcionadas aos acionistas minoritários e preferenciais.

Em que pese a justa intenção do Projeto, conforme evidenciado pelo Ilustre Relator, é de se reconhecer no sistema atualmente vigente, que o instituto das ações preferenciais facultado às sociedades anônimas continua a ser um fator de excepcional importância para a captação de recursos no mercado de aplicações financeiras, proporcionando meios de consolidação e expansão das atividades econômicas, comerciais e industriais destas companhias.

Estas condições favoráveis são ampliadas face à flexibilidade das normas disciplinadoras contidas nos artigos 15, 17 e 111 da Lei 6.404/1976, quando estabelecem requisitos, direitos e vantagens, que poderão ser contidos nos estatutos das referidas sociedades em relação às ações preferenciais. Estas poderão ser de uma ou mais classes, sem direito a voto ou com voto apenas restrito, ou ainda conforme assegurado no artigo 111, com o direito amplo de voto se tal previsto no Estatuto Social.

Assim, a extinção desse tipo de ações poderá causar impacto negativo no mercado de capitais, ao contrário do desejado pelo Projeto em foco.

Alinho-me, portanto, neste aspecto, com a exposição fundamentada e conclusões do nobre Relator.

Por outro lado, não obstante manifeste-se o Relator favorável à supremacia do número de representantes dos acionistas minoritários, que em conjunto representem 5% (cinco por cento) ou mais das ações com direito a voto, na composição do Conselho Fiscal destas sociedades – anuindo ao proposto no Projeto em apreciação – cumpre, “data vênia”, observar com a devida cautela, as razões óbvias que, atualmente, priorizam a relativa preponderância numérica dos representantes dos acionistas majoritários na composição dos

Conselhos Fiscais das sociedades anônimas sobretudo de capital aberto.

Não obstante o suporte financeiro e patrimonial preponderante que viabiliza a atividade econômica da sociedade fluir dos sócios majoritários, a intenção refletida no Projeto de fortalecer as prerrogativas societárias dos acionistas minoritários ou detentores de ações preferenciais tem o seu mérito, e isto poderá ser conseguido independente da preponderância de sua representatividade no Conselho Fiscal.

Dentro dessa perspectiva, a proposta de Emenda nº 02, apresentada pelo Ilustre Relator ao Projeto n.º 5.672/2001, vem atender e suprir vantajosamente esse objetivo, quando propõe alterar o teor do § 1º do Artigo 111 da Lei n.º 6.404/1976, permitindo que as ações preferenciais **sem direito a voto** adquiram esse direito se a companhia deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus por um prazo não superior a um exercício e não três conforme lei vigente. (Correção redacional se faz necessária no texto distribuído da Emenda 02 proposta pelo Relator, onde consta “ações preferenciais **com direito a voto...**”).

Por outro lado, a garantia legal de predominância numérica das minorias acionárias e dos portadores de ações preferenciais na composição dos Conselhos Fiscais, parece-nos desnecessária em função da representação mínima já garantida pela legislação vigente e das prerrogativas dos seus componentes, bem como da plenitude e transparência das informações desejáveis atualmente a eles asseguradas.

Secundariamente, essa ascendência numérica, invertendo a estrutura natural do órgão fiscalizador no contexto da composição acionária, poderia vir a constituir-se em fator negativo inibidor da atividade administrativa harmônica e eficaz no âmbito empresarial, constituindo-se até mesmo em possível foco de dissidências e conflitos societários.

Nestas circunstâncias, há de se considerar a inconveniência da aprovação do disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do artigo 161, objeto das alterações contidas no art. 1.º do Projeto de Lei em foco, razão porque sugerimos a Emenda Supressiva destas alíneas conforme documento em anexo.

2. Voto

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto com as emendas nºs. 01 e nº 02 e rejeição da emenda apresentada na Comissão, na forma proposta pelo Relator, sugerindo, ainda, Emenda Supressiva das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4.º do artigo 161 da Lei 6.404/1976, objeto das alterações contidas no art. 1.º do Projeto nº 5.672/2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 5.672/2001.

Dispõe sobre alterações dos artigos 15, 137, 161, 172, 254-A e 277 da Lei n.º 6.404/1976.

Autor: Dep. Luiz Carlos Hauly
Relator : Deputado João Lyra

EMENDA N.º

Suprimam-se as alíneas “ a “, “b” e “c” do § 4º do artigo 161 da Lei nº 6.404/1976, constante do artigo 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado OSÓRIO ADRIANO